Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b604a435-4b9c-482e-b569-678f5bc8556c

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/11 /2023

PROCESSO TCE-PE N° 20100251-6
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Canhotinho

INTERESSADOS:

FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PREVIDÊNCIA. REGIME GERAL. NÃO RECOLHIMENTO. VALORES POUCO EXPRESSIVOS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. SITUAÇÃO GERADA AO LONGO DO TEMPO, SEM ESPECIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEIS PELA AUDITORIA. CONTRIBUIÇÕES CORRENTES E PARCELAMENTOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. ADIMPLÊNCIA. EDUCAÇÃO. CÁLCULO DO LIMITE PERCENTUAL MÍNIMO DE DESPESAS. ADOÇÃO PELA MUNICIPALIDADE DA SISTEMÁTICA ENTÃO ADOTADA POR ESTE TRIBUNAL.

1. A indadimplência de contribuições previdenciárias não ostenta gravidade, quando se tratar de valores pouco expressivos. É inegável que uma boa gestão fiscal deve evitar a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira. Contudo, não é menos certo que a

legislação de regência só vedou a assunção de obrigações desprovidas de recursos que lhe façam frente nos dois últimos quadrimestres do exercício derradeiro do mandato (art. 42 da LRF).
2. O desequilíbrio financeiro do regime próprio de previdência derivado da ausência de reservas financeiras, tendo o tesouro que despender recursos orçamentários para honrar os compromissos do RPPS, não macula as contas do gestor, quando cuidar-se de situação gerada ao longo do tempo, sem que a auditoria, nesse particular, aponte responsáveis específicos, limitando-se a retratar o cenário encontrado; ressaltando, inclusive, o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício, bem como das prestações dos parcelamentos firmados, relativos a exercícios anteriores.
3. Os cálculo da auditoria devem ser reparados, uma vez constatado que a municipalidade valeu-se da sistemática então abraçada por este Tribunal de Contas, quanto ao cálculo do limite percentual mínimo de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino.
4. A presença de falhas desprovidas, em concreto, de gravidade enseja a recomendação ao legislativo local da aprovação com ressalvas das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/11 /2023,

CONSIDERANDO que os valores não recolhidos ao Regime Geral de Previdência não foram expressivos, sejam em termos absolutos (patronal: R$ 176.074,99; e servidor: 14.797,48), sejam em ternos relativos (2% e 10,17% do total devido sob o respectivo título); não se observando, em concreto, a presença da nota de gravidade;

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b604a435-4b9c-482e-b569-678f5bc8556c

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b604a435-4b9c-482e-b569-678f5bc8556c

CONSIDERANDO que, se por um lado, é inegável que uma boa gestão fiscal deve evitar a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira, por outro, não é menos certo que a legislação de regência só vedou a assunção de obrigações desprovidas de recursos que lhe façam frente, nos dois últimos quadrimestres do exercício derradeiro do mandato (art. 42 da LRF);

CONSIDERANDO que o desequilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência derivou-se do fato de não haver reservas financeiras, tendo o tesouro que despender recursos orçamentários para honrar os compromissos do RPPS; tratando-se de situação gerada ao longo do tempo, não tendo a auditoria, nesse particular, apontado responsáveis específicos, limitando-se a retratar o cenário encontrado; deixando assente, ademais, que a gestão procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no exercício, bem como das prestações dos parcelamentos firmados, relativos a exercícios anteriores; tendo ainda adotado, por lei, as alíquotas e o plano de amortiozação do déficit atuarial sugeridos por estudo especializado, de forma que se constatou o equilíbrio atuarial no exercício de 2019 (DRAA 2020);

CONSIDERANDO que a municipalidade valeu-se da sistemática então abraçada por este Tribunal de Contas quanto ao cálculo do limite mínimo de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Apêndice VII, do Relatório de Auditoria, traz a dedução de R$ 2.102.853,22 a título de despesas inscritas no exercício em restos a pagar processados, sem disponibilidade financeira;

CONSIDERANDO que, reparados os cálculos, constata-se que foi alcançado o percentual de 29,84%, que ultrapassa o mínimo definido pela Constituição Federal (art. 212);

CONSIDERANDO que as demais falhas não ostentam, em concreto, gravidade;

<u>Felipe Porto de Barros Wanderley Lima:</u>

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Felipe Porto de Barros Wanderley Lima, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b604a435-4b9c-482e-b569-678f5bc8556c